



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 26 de maio de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei - Instituição da Unidade Básica de Saúde Animal no Município de Santa Luzia/MG - Saúde pública - Controle de zoonoses - Proteção e bem-estar animal - Interesse local - Competência municipal - Matéria com repercussão administrativa, orçamentária e organizacional - Proposição apresentada na forma de anteprojeto de lei - Caráter sugestivo e indicativo ao Poder Executivo - Juridicidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 045/2026, de autoria do Vereador Paulo Pretão, que “dispõe sobre a implementação da Unidade Básica de Saúde Animal (UBS Animal) no Município de Santa Luzia/MG e institui diretrizes para a política municipal de atenção à saúde e bem-estar animal”.

A proposição tem por objetivo estruturar, no âmbito municipal, equipamento público destinado à promoção da saúde, do bem-estar e da proteção de animais domésticos, com atuação relacionada à saúde pública, controle de zoonoses, vigilância sanitária e ambiental, educação da população e proteção animal.

O texto prevê, entre outros pontos, atendimento veterinário básico, campanhas de vacinação e vermifugação, castrações, procedimentos ambulatoriais de baixa complexidade, orientações sobre guarda responsável, cadastro dos atendimentos, critérios de prioridade, possibilidade de implantação gradual, celebração de parcerias, composição mínima da equipe, previsão de despesas e regulamentação pelo Poder Executivo.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

A matéria tratada no Anteprojeto de Lei insere-se no âmbito da competência municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de diretrizes voltadas à saúde animal, ao controle de zoonoses, à proteção do meio ambiente urbano e à promoção da saúde pública possui evidente relação com o interesse local, especialmente diante dos impactos que o abandono de animais, a ausência de controle populacional e a disseminação de doenças podem gerar para a coletividade.

Além disso, a matéria também guarda relação com a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e preservar a fauna, nos termos do artigo 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto material, verifica-se que o conteúdo da proposição está em consonância com a competência municipal e com o interesse local.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

A análise da iniciativa deve considerar que a proposição foi apresentada na forma de Anteprojeto de Lei, e não como Projeto de Lei ordinário de iniciativa parlamentar.

O texto do Anteprojeto dispõe sobre a implementação de uma Unidade Básica de Saúde Animal, estabelece competências, define prioridades de atendimento, prevê equipe mínima, admite parcerias, autoriza a contratação de serviços especializados, trata da utilização de estruturas públicas, prevê despesas e determina a regulamentação pelo Poder Executivo.





Em razão desse conteúdo, caso a matéria fosse apresentada diretamente como Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, haveria risco de vício de iniciativa, por envolver organização administrativa, atribuições de órgãos públicos, criação ou estruturação de equipamento público, execução de serviços e potencial impacto orçamentário.

Isso porque compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como avaliar a conveniência, a oportunidade, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária para a implementação de políticas públicas, serviços, estruturas administrativas e programas governamentais.

No entanto, por se tratar de Anteprojeto de Lei, a proposição possui natureza sugestiva e indicativa, funcionando como instrumento de encaminhamento político-legislativo ao Poder Executivo, sem impor diretamente obrigações administrativas nem produzir, por si só, criação imediata de despesa, órgão, cargo, serviço ou unidade pública.

Nesse contexto, o Anteprojeto revela-se juridicamente adequado, pois preserva a competência do Poder Executivo para avaliar a viabilidade técnica, administrativa, financeira e orçamentária da medida, bem como para, caso entenda conveniente e oportuno, encaminhar projeto de lei próprio à Câmara Municipal.

Ressalta-se, ainda, que o próprio texto contempla expressões que reforçam a necessidade de avaliação pelo Executivo, como a possibilidade de implantação gradual, a observância da disponibilidade orçamentária e financeira, a realização de estudos técnicos de viabilidade e a definição de localização estratégica.

Dessa forma, a proposição, enquanto Anteprojeto de Lei, não configura imposição direta ao Poder Executivo, mas sugestão legislativa voltada à formulação de política pública municipal na área de saúde pública, meio ambiente e proteção animal.

2.3. Do mérito

No mérito, a proposta apresenta relevância social, sanitária e ambiental.

A instituição de diretrizes para a implementação de uma Unidade Básica de Saúde Animal pode contribuir para o fortalecimento das políticas municipais de saúde pública,





especialmente no controle de zoonoses, na prevenção de doenças transmissíveis, na orientação da população quanto à guarda responsável e na redução do abandono e dos maus-tratos a animais.

A proposição também se relaciona com a proteção do meio ambiente e da fauna, uma vez que busca incentivar ações de bem-estar animal, controle populacional ético de cães e gatos, campanhas preventivas e atendimento prioritário a famílias de baixa renda, animais em situação de abandono ou vulnerabilidade, protetores independentes e organizações da sociedade civil.

Contudo, deve-se registrar que a efetiva implementação da UBS Animal depende de análise administrativa própria do Poder Executivo, especialmente quanto à existência de estrutura física, equipe técnica, profissionais habilitados, recursos financeiros, previsão orçamentária, demanda populacional, viabilidade sanitária e compatibilidade com as políticas públicas já existentes no Município.

Também se observa que o Anteprojeto prevê despesas decorrentes da futura lei, bem como eventual suplementação orçamentária. Por essa razão, caso o Executivo opte por transformar a sugestão em Projeto de Lei, será necessária a devida análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com a legislação aplicável.

Portanto, o mérito da proposição é legítimo e compatível com o interesse público, desde que compreendido dentro da natureza própria do Anteprojeto de Lei, como sugestão ao Poder Executivo para avaliação da conveniência e da viabilidade de implantação da política pública proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela juridicidade do Anteprojeto de Lei nº 045/2026, por tratar de matéria de interesse local, relacionada à saúde pública, ao controle de zoonoses, à proteção ambiental e ao bem-estar animal, inserida na competência municipal.





Ressalta-se que a adequação jurídica decorre da natureza da proposição como Anteprojeto de Lei, de caráter sugestivo e indicativo ao Poder Executivo. Caso a matéria fosse apresentada como Projeto de Lei parlamentar, haveria risco de vício de iniciativa, em razão da criação de equipamento público, da previsão de atribuições administrativas, da execução de serviços e do potencial impacto orçamentário.

Assim, o Anteprojeto pode prosseguir como sugestão legislativa ao Poder Executivo, a quem caberá avaliar a viabilidade técnica, administrativa, financeira e orçamentária da medida, bem como eventual encaminhamento de projeto de lei próprio, se entender conveniente e oportuno.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

